



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REMESSA OFICIAL n.º 0002068-65.2012.815.0241

RELATOR : Dr. Aluísio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

IMPETRANTE : Adamastor Neves

ADVOGADO : Carlos André Bezerra

IMPETRADO : Município de Zabelê

ADVOGADO : Josedeo Saraiva de Souza

REMETENTE : Juiz de Direito da 1ª vara da Comarca de Monteiro

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

– Reexame necessário – Mandado de segurança – Pleito de exibição de documentos não sigilosos – Interesse coletivo – Inteligência do art. 5º, XXXIII, da C.F – Princípio da publicidade – Manutenção da decisão – Precedentes do STJ – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

— A Constituição da República, dentre os direitos e garantias fundamentais dispõe em seu art. 5º, XXXIII que, *"todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*

— Inexiste justificativa ponderável para Administração obstar o acesso a documentos de interesse coletivo, pois não se pode olvidar que o interesse público de fiscalização e controle da Administração

Pública, se sobrepõe aos possíveis interesses individuais.

— “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557, “caput”, do CPC).

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 41/44, prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Monteiro, nos autos do mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por **ADAMASTOR NEVIS e CÉLIS LILIAN ANDRADE DE VASCONCELOS** e em face de ato supostamente ilegal praticado pela **PREFEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ZABELÊ**.

Na peça exordial relataram os impetrantes, vereadores do Município de Zabelê, que protocolaram na Prefeitura Municipal de Zabelê requerimento solicitando os seguintes documentos:

- “a) cópia das licitações e dos contratos administrativos firmados pelo Município com a empresa Paulino Amorim Construções Ltda., referente a construção da creche José Henrique Neto e à escola Maria Bezerra da Silva, inclusive com as cópias dos cronogramas físico financeiros das mencionadas obras;*
- b) cópia das licitações, dos pagamentos e dos contratos administrativos firmados pelo Município com a empresa Construtora Sumé Ltda., e com a empresa Zacosil – Zabelê Construções Civil Ltda”, (fl.02).*

Aduziram que *“a impetrada insiste em criar óbices a essa fiscalização, fazendo vista grossa aos requerimentos dos impetrantes, que sempre são desatendidos, e o que é pior, sem qualquer justificativa” (fl.02).*

Por esse motivo, requereram a concessão de liminar para que a autoridade impetrada disponibilize os documentos requeridos. No mérito, pugnaram pela ratificação da liminar.

Liminar concedida às fls. 14/16.

Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 21/31.

Às fls. 34/39 o Ministério Público opinou pela concessão da ordem.

Em sentença exarada às fls. 41/44 o MM. Juiz de piso julgou procedente o pedido concedendo à ordem em favor dos impetrantes.

Os autos aportaram neste tribunal para apreciação, através de reexame necessário, da sentença proferida.

Instada a se manifestar a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 54/58 opinando pelo desprovimento da remessa.

É o que tenho a relatar.

Decido.

De início, ressalta-se que, em razão da não interposição de recurso apelatório, passe-se à análise, tão somente, da decisão ora sob reexame necessário.

O caso posto em desate é de fácil deslinde e não comporta maiores divagações.

É cediço, conforme preconizado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e pela Lei 12.57/2011, que regulamenta o acesso às informações previsto no aludido dispositivo constitucional, que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo. Observe-se:

ART. 5º [...] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Logo, inexistente justificativa ponderável para Administração obstar o acesso dos impetrantes aos documentos pleiteados, já que estes são de interesse coletivo, relativos a licitações e contratos administrativos, pois não se pode olvidar que o interesse público de

fiscalização e controle da Administração Pública, neste caso, se sobrepõe aos possíveis interesses individuais.

Ademais, não só o direito de certidão e de informações do poder público é expressamente consagrado por norma constitucional, garantidora de direitos fundamentais do cidadão como, ainda, a Administração Pública está sujeita na sua atuação ao princípio da publicidade (artigo 37 da CF¹), conforme nos ensina Hely Lopes Meireles²:

“A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art.37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais”.

De outra banda, os procedimentos licitatórios são públicos, devendo a licitação ser regida pela publicidade dos atos, conforme explicita o art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.* (grifos nossos)

Nesta senda, deve ser reconhecida a violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, assegurando-lhes o acesso às informações solicitadas, porquanto possuem relevante interesse social e público, importando a sua divulgação, regida pelos princípios da publicidade e transparência, consagrados na Constituição Federal.

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*– 30ª ed. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 95.

Conforme bem exposto pelo Min. NAPOLEÃO NUES MAI FILHO no corpo do julgamento do MS nº20.895 -DF, a recusa de informações, não protegidas por sigilo pela Administração, além de irrazoável, configura-se como abusiva:

“ Convém deixar ressaltado que o direito à obtenção de informações como as cogitadas nesta MS é reconhecido amplamente em todas as democracias contemporâneas ocidentais e não deveria, a rigor, provocar qualquer estranheza ou recusa; na verdade, a sonegação de tais informações, ao que se percebe, é capaz de produzir maior celeuma do que a sua disponibilidade; afinal, se nada há para ocultar, dissimular ou esconder, é claro que o negaceio em causa assume fito de ilegalidade ou de ato abusivo, além de irrazoável”.

Confira-se:

E corroborando precedentes do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS LICITATÓRIOS.**

1. A violação do artigo 535, do Código de Processo Civil- CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

2. O acórdão recorrido proferido pelo Tribunal ordinário entendeu que o recorrente não apontou circunstâncias capazes de justificar a exibição de documentos perquirida. Este entendimento merece reforma.

3. A ação popular intentada visa demonstrar irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pela recorrida. E, requer, o recorrente, a exibição dos documentos - que estão no poder da recorrida - relativos à licitação para comprovar as irregularidades apontadas.

4. Está claramente justificado o pedido de exibição de documentos, pois não existe conteúdo probatório mais robusto do que o solicitado pelo recorrente, capaz de comprovar a alegada ilegalidade licitatória.

5. Procedimentos licitatórios são públicos. A licitação é regida pela publicidade dos atos, conforme explicita o art. 3º da Lei n. 8.666/93. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: "a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura".

6. Sendo assim, fundamentado no princípio da publicidade dos atos dos procedimentos licitatórios, e no legítimo interesse do recorrente de ter acesso aos documentos que possam provar as alegações presentes na ação popular, entende-se que a documentação pleiteada deve ser fornecida.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1143807/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010). (Grifei).

E:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARTIDO DOS TRABALHADORES E PARLAMENTARES ESTADUAIS. GOVERNO DO PARANÁ. PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO COM RENAUT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A. INSTALAÇÃO DE MONTADORA DE VEÍCULOS NO ESTADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DO INTERESSE DA COLETIVIDADE. ART. 5º, XXXIII, DA C.F..

1. Dentre os Direitos e Garantias Fundamentais capitulados no art. 5º da Constituição Federal está inserido o de que "todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo em geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (inciso XXXIII).

2. Inequívoco que os documentos cuja exibição foi requerida pelos impetrantes não estão protegidos pelo sigilo prescrito no art. 38 da Lei 1.595/64, sendo sua publicidade indispensável à demonstração da transparência dos negócios realizados pela Administração Pública envolvendo interesses patrimoniais e sociais da coletividade como um todo.

3. Recurso ordinário conhecido e provido para, reformando o acórdão impugnado, conceder a segurança nos termos do pedido formulado pelos recorrentes.

(RMS 10131/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJe 18/02/2002). (Grifei).

Ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÕES. ART. 5º., XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011 (LEI

DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES). DADOS RELATIVOS A GASTOS COM CARTÃO CORPORATIVO DO GOVERNO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. O não fornecimento dos documentos e informações a respeito dos gastos efetuados com cartão corporativo do Governo Federal, com os detalhamentos solicitados, constitui ilegal violação ao direito líquido e certo do impetrante, de acesso à informação de interesse coletivo, assegurando pelo art. 5º., inciso XXXIII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

2. Inexiste justificativa para manter em sigilo as informações solicitadas, pois não se evidencia que a publicidade de tais questões atente contra a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República ou de suas famílias e nem isso restou evidenciado nas informações da digna Autoridade.

3. A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um flatus vocis, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes; também nessa matéria tem aplicação a parêmia consagrada pela secular sabedoria do povo, segundo a qual é melhor prevenir, do que remediar.

4. Ordem concedida para determinar a prestação das informações, relativas aos gastos efetuados com o cartão corporativo do Governo Federal, utilizado por Rosemary Nóvoa de Noronha, com as discriminações de tipo, data, valor das transações e CNPJ/Razão social dos fornecedores.

(MS 20.895/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 25/11/2014)

Esclareço, por fim, que, por estar a sentença recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e deste Tribunal, é de ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** a remessa necessária, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Juiz de direito convocado – Relator